TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0006931-78.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Documento de Origem: IP - 098/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Claudionor Benedito Genaro Junior

Artigo da Denúncia: *

Justiça Gratuita

Aos 16 de outubro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o(a) representante do Ministério Público Dra. Noemi Correa, o acusado Claudionor Benedito Genaro Junior e o Defensor Constituído Dr. Roberto Elias de Camargo Pereira, OAB 213307/SP. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas a(s) testemunha(s), Cláudio Adriano Silva, Thiago Henrique Mendes, Jhonathan Adrihan Correa Bento (menor, acompanhado, neste ato, de sua genitora Cristiana Regina Correa), Alex Henrique da Silva, Walquiria Joana dos Santos e o réu foi interrogado, todos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. O Defensor Constituído desistiu da testemunha Antonio Carlos Nery, não localizada (fl., o que foi homologado pela Magistrada, nesta oportunidade. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra à representante do Ministério Público, por ela foi dito: "MM. Juíza: CLAUDIONOR BENEDITO GENARO JUNIOR foi denunciado por infração à norma do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2.006. A denúncia é procedente. A materialidade do fato

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

2

delituoso está bem provada por meio do auto de exibição e apreensão de fls. 14/15, do laudo de exame químico-toxicológico de fls. 27 e 74/75, bem como do exame pericial realizado no aparelho de telefonia móvel pertencente ao acusado (fls. 115/155). A autoria também é certa. O réu, quando interrogado, no auto de prisão em flagrante (fl. 8) e em juízo, nesta data, NEGOU a prática do tráfico de drogas, bem como a posse de drogas na ocasião, admitindo apenas a condição de usuário. Não soube contudo explicar porque em seu telefone celular havia conversas alusivas ao comércio espúrio. Atente-se ainda que o réu não trouxe qualquer prova de vínculo empregatício a lhe proporcionar rendimentos lícitos para manter o seu vício. Sequer soube dar o endereço e nome da oficina na qual diz trabalhar. Tampouco conseguiu esclarecer quanto ganha. A sua negativa portanto restou isolada nos autos. Por outro lado, os policiais militares, em relatos harmônicos, seguros e convincentes o acusado é conhecido pelo seu envolvimento com a criminalidade desde a adolescência, sobretudo com o narcotráfico, (cf. documentos – fls. 83/85). Além disso o acusado estava parado em local onde se realiza a venda de entorpecentes, juntamente com mais dois adolescentes, também conhecidos pela prática do comércio nefando, em plena luz do dia. E ao ver a viatura policial, as testemunhas disseram que o réu saiu andando apressadamente, o que motivou a abordagem. Não bastasse, na revista pessoal com acusado foi encontrado um aparelho de telefonia móvel, no qual haviam conversas relacionadas ao comércio nefando por ele realizado. A prova ainda deu conta que durante a tentativa de fuga, o réu acabou se desfazendo de uma porção de maconha envolta em plástico filme do tipo "zip lock". Atente-se que não há qualquer motivo para se questionar a idoneidade dos depoimentos dos agentes policiais. Com efeito, não há nenhuma razão teriam para falsearem a verdade, estando a cumprir seus deveres funcionais. Tem-se, reiteradamente, decidido que a palavra dos agentes de polícia, desde que não eivada de má-fé, como no caso, tem valor probante como qualquer outra testemunha arrolada. Nem poderia ser diferente, pois que se a União ou o Estado remetem às respectivas polícias o seu mister, não seria crível que a palavra de seus agentes integrantes não tivesse valor. Nesse sentido: "O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia de contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estaduais incumbidos, por dever de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL

Z VARA CKIVIINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com os outros elementos probatórios idôneos" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – 'Habeas Corpus' n. 73518-5 – Relator: Ministro CELSO **DE MELLO).** Por outro lado, a testemunha de defesa em nada contribuiu para a elucidação dos fatos. Desta forma, a quantidade e a forma de acondicionamento (pequena porção pronta para fornecimento no varejo) do tóxico em tela, as condições em que se desenvolvia a sua ação criminosa e as circunstâncias de sua prisão, demonstram que o alucinógeno que o réu trazia consigo e tinha em depósito seria mesmo destinado à disseminação. Quanto à alegação do acusado de que é drogadito, mesmo que tal fato seja verdadeiro, já que nenhuma prova cabal se produziu nesse sentido, ainda assim, deve ser ele apenado pelo narcotráfico, pois, é possível coexistir, e é o que normalmente ocorre, numa só pessoa, as características de usuário e traficante. Na esteira deste entendimento: "A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade" (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - 'HC' n. 42.2299-3 - Rel. Des. Onei Raphael - RJTJSP 101/498). Diante de tal quadro probatório (depoimento harmoniosos das testemunhas, conversas contidas no telefone celular do réu e teor do interrogatório do réu) de rigor, a responsabilização penal do acusado pelo delito que lhe é atribuído. Na dosimetria penal, deve-se levar em consideração o fato de que o ilícito penal praticado pelo increpado é equiparado aos crimes hediondos e, assim, referida sanção deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, por imposição legal (artigo 2°, § 1°, da Lei n. 8.072/1.990). Não bastasse, de há muito o réu vem se dedicando à traficância no mesmo local. Com efeito, quando respondeu à ação socioeducativa pela prática do tráfico de drogas foi abordado no mesmo local. Requeiro ainda que seja decretado o perdimento do telefone celular apreendido com o réu, com fundamento nos artigos 62 e 63, todos da Lei n. 11.343/06, posto que usado para a prática do tráfico de drogas.". O Dr. Defensor manifestou-se, nos seguintes termos: "MM JUIZA, a prova da autoria não ficou evidenciada e provada durante a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

4

instrução, sendo o que restou provado que a droga verdadeiramente apreendida não estava em seu poder, sendo apreendido com o mesmo um aparelho celular. Em relação a materialidade, também não restou provado durante a instrução, pois, consigo somente foi apreendido um celular. O Laudo Pericial em relação ao celular apreendido, não foi conclusivo, no sentido de comprovar que o mesmo era utilizado pela prática de entorpecentes pelas próprias provas produzidas, sendo que em nenhum momento demonstrou que era utilizado para o tráfico de entorpecentes. A Testemunha menor Jhonathan, declarou em Juízo que, ele tinha acabado de chegar para conversar com outro menor Alex, sendo que logo em seguida (minutos), chegou o réu Claudionor, e parou de bicicleta de frente para ele e o menor Alex que estavam sentados, quando a viatura virou a esquina e os abordou, sendo que com ele foi achado uma porção de maconha, e com o réu sabe dizer que foi achado um celular e que não viu o réu dispensando nenhuma porção de maconha. MM Juíza, o menor Jhonathan, se manifestou de forma a não causar nenhuma dúvida em relação ao seu depoimento, pois, disse que consigo foi encontrado uma porção de maconha, e nega categoricamente que não viu o réu Claudionor dispensar nenhuma droga, pois com ele foi apreendido o celular que estava em seu bolso. O réu em seu depoimento, disse o mesmo que disse na fase inquisitiva, negou estar traficando, e que em seu poder não foi encontrado nada contigo de entorpecentes, e que estava a aproximadamente 50 metros do local aonde foram encontradas as drogas. É importante salientar que o menor Alex, confessou que era quem traficava, inclusive assumindo a propriedade da droga achada na mata. MM Juíza, não há nenhuma prova de que o réu praticou ou estava praticando à traficância, portanto deve por extrema Justiça ser absolvido. MM Juíza, é muito importante se atentar ao depoimento da testemunha da defesa a Sr^a Valquria, que não tem nenhuma ligação com os menores e muito menos com o réu Claudionor, pois foi clara e cristalina em afirmar a má conduta dos policiais em relação ao réu Claudionor, pois declara em Juízo que vinha voltando do serviço, quando viu o réu Claudionor, passando por ela, e segundos depois, ao virar a esquina viu a polícia abordando o réu. Afirmou que ficou vendo todo o desfecho da ação, pois viu que com o réu somente foi a apreendido um celular que estava em seu bolso, e viu que já estavam algemando o réu logo que o mesmo virou a rua. A testemunha, a Srª Valquiria disse que acompanhou o desfecho da autuação no réu, sendo que afirma que acharam drogas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

somente em uma mata que fica aproximadamente 50 metros, da onde estavam os meninos. Presenciou a utilização de cães farejadores para acharem as drogas na mata. Ora, MM Juíza com data vênia ao r. promotor de Justiça a denúncia não tem nenhuma prova robusta, se não os depoimentos dos policiais, que é sabido que os mesmos, vêm em Juízo somente ratificar o alegado na fase inquisitiva. MM Juíza, não foi encontrado nenhum entorpecente na posse do réu Claudionor, as drogas foram achadas com os menores, em uma mata aproximadamente 20 a 30 metros de distância, de onde estava o réu, portanto, não há nenhuma prova da traficância exercida pelo réu demonstrada nos autos somente as alegações evasivas dos policiais. O policial militar Sr. Claudio, afirmou que na localidade já houve várias apreensões de pessoas relacionadas ao trafico. E resposta respondeu que NÃO viu o réu escondendo drogas na mata. O policial Sr Thiago também afirmou que o local é muito conhecido por tráficos de drogas, e que já fez varias apreensões de traficantes. Que não foi encontrado droga na posse do réu e também não viu o réu escondendo drogas na mata. MM Juíza, estamos diante de uma acusação que não restou comprovada na instrução probatória, portanto, se alegado "a fictícia no entendimento da defesa "fé pública", sem outros elementos probatórios a demonstrar cabalmente que o réu estava praticando a traficância, a absolvição é de rigor, para não correr o risco de condenar um inocente; MM Juíza, a defesa vai citar o princípio do "in dubio pro réu", somente em detrimento aos depoimentos dos policiais, pois a defesa tem a devida certeza de que o réu é inocente. Diante ao exposto, requer pela improcedência da denúncia, absolvendo o réu da imputação do delito de tráfico de drogas, com fundamento, no artigo 386, incisos I, II, IV, V e VII, sendo que se por ventura Vossa Excelência, entender pela condenação, que seja a pena aplica no mínimo legal, atenuada pela menoridade do réu artigo 65, inciso I do Código penal, bem como seja reduzida, com fundamento no artigo 33°, paragrafo 4° no máximo legal, pois o réu ostenta as condições previstas, sendo o réu primário, e que não se dedica a práticas criminosas, e por fim que seja o regime inicial aplicado o aberto. Sem mais.". Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "CLAUDIONOR BENEDITO GENARO JUNIOR foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porque, no dia 06 de junho de 2018, por volta das 15h30, na Rua José Abi Rached, altura do nº 61, Parque Residencial São Paulo, nesta Comarca, trouxe consigo, para o consumo de terceiros, sem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, aproximadamente 3,06 gramas de maconha, substância entorpecente e causadora de dependência. Notificado (fl. 229), o acusado apresentou resposta à acusação (fls.226/227) e a denúncia foi recebida (fls. 230/231). À fl. 247 ocorreu a sua citação. Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e o denunciado foi interrogado. Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa pugnou pela absolvição dele, alegando insuficiência probatória. Subsidiariamente, postulou benefícios no tocante à fixação de eventual pena, além do apelo em liberdade. É o relatório. Decido. A ação penal é procedente. A materialidade delitiva veio demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/03), boletim de ocorrência (fls. 10/13), auto de exibição e apreensão (fls. 14/15) e laudos de exames químico-toxicológicos - positivos para "maconha". A autoria também é certa. O réu negou em juízo o cometimento do delito, afirmando que apenas estava pelo local, mas que nenhum dos entorpecentes apreendidos estava em seu poder. A negativa, contudo, não convence. A versão do réu é frágil e desprovida de qualquer arrimo probatório. Notase, ainda, que os policiais Claudio Adriano Silva e Thiago Henrique Mendes apresentaram versões firmes e coesas. Contaram que no dia dos fatos avistaram o acusado e os dois adolescentes e resolveram abordá-los. Disseram que uma porção de maconha foi apreendida com o acusado, outras estavam com os adolescentes e o restante foi encontrado por cães do canil, no mato existente nas proximidades. Disseram que o local é muito conhecido pela prática do tráfico de drogas. Saliente-se que "(...) os depoimentos de Policiais Militares, coerentes entre si, e não elididos por qualquer outra prova, devem prevalecer integralmente, sendo certo que o fato de os depoentes terem efetuado a prisão em flagrante dos agentes não os torna suspeitos" (RJDTACRIM 25/323 - Rel. SAMUEL JÚNIOR). Os milicianos são agentes públicos e gozam de presunção de legitimidade no exercício da função, de modo que seus depoimentos devem ser acolhidos, pois não se vislumbram elementos que indiquem que eles pretendiam, na verdade, prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando fatos inverídicos e "plantando" provas. Já a testemunha de defesa nada esclareceu sobre os fatos. Limitou-se a dizer que viu o réu sendo algemado, sem saber o motivo. Frise-se que apesar de a quantidade não ser significativa, o modo como estava distribuída e as circunstâncias da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

apreensão indicam que era destinada à venda. Ademais, as mensagens encontradas no celular do acusado, para cujo teor ele apresentou respostas evasivas, indicam que ele estava envolvido com o tráfico de drogas. É de se ponderar, ainda, que o réu já havia sido responsabilizado pela prática de tráfico de drogas, quando adolescente, tendo sido apreendido no mesmo local dos fatos aqui tratados, fato esse por ele confirmado em seu interrogatório. Consequentemente, diante de todo o contexto revelado pelas provas produzidas, conforme acima exposto, restou tipificado o dolo genérico do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, advertindo-se que o delito se consuma com a prática de qualquer uma das dezoito ações identificadas no núcleo do tipo, algumas inclusive de natureza permanente. Logo, a posse da substância ilícita, para fins de comércio, como na espécie, é o que basta para a responsabilização penal. Frise-se, ainda, para a configuração do crime em tela é irrelevante a ausência do estado flagrancial no tocante à venda do tóxico a terceiros. Confira-se: "(...) DISPENSÁVEL O ATO DA VENDA PARA CONFIGURAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS. O tráfico de drogas é tipo múltiplo de conteúdo variado, havendo diversos verbos nucleares que o caracterizam; portanto, o flagrante do ato da venda é dispensável para sua configuração, quando restar evidente que a destinação dos entorpecentes é a comercialização. (...).". (TJRS, Habeas Corpus nº 70070488614, 2ª Câmara Criminal, Relator Luiz Mello Guimarães, julgado em 11/08/2016). Portanto, entendo o quadro probatório apresentado suficiente para a condenação do acusado pela prática de tráfico de drogas. Passo a dosar as penas. Atenta aos requisitos constantes do art. 59 do CP, observo que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, no valor unitário mínimo. Na segunda fase da dosimetria, presente a circunstância atenuante concernente à menoridade relativa (cf. RG de fls. 32), mas deixo de aplicar a redução correspondente, pois a pena não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal, nesta fase. Na terceira fase, entendo que foram preenchidos os requisitos exigidos pelo § 4º do art. 33, razão pela qual cabível a redução de pena ali prevista. Vale dizer que o denunciado é primário, não havendo prova conclusiva de que fazia do tráfico o seu real meio de vida. Nesse ponto, saliente-se que a conversação extraída do aparelho celular apreendido com o denunciado, embora indique a prática de tráfico, não demonstra que ele estivesse realizando tratativas com potenciais usuários e tampouco que comercializasse drogas de forma corriqueira (fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

115/155). Outrossim, há na jurisprudência o posicionamento consolidado de que esta causa especial de diminuição de pena não pode ser indeferida com apoio em ilações ou em conjecturas de que o réu se dedique a atividades ilícitas ou integre organização criminosa (Precedente: STF, HC nº 111.309). Deste modo, considerando ainda a pequena quantidade de entorpecente apreendido efetivamente na posse do réu, aplico-lhe a redução de 2/3 (dois tercos), restando, ao todo, 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Torno a pena definitiva por inexistirem outras circunstâncias modificadoras. O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o fechado. O crime praticado pelo réu é causador de extremo desequilíbrio social, servindo de estopim para a prática de outros atos criminosos, abalando-se, assim, a ordem pública. Em atenção ao teor da Lei 12.736/12, a detração de pena e a progressão de regime deverão ser analisadas oportunamente em sede de execução penal, no Juízo competente para tal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos por entender que essa substituição não será suficiente para a reprovação e prevenção da conduta, embora cabível na espécie. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para condenar o réu CLAUDIONOR BENEDITO GENARO JUNIOR às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial **fechado**, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 33, caput e § 4°, da Lei 11.343/06. Cabível a restituição do telefone celular apreendido com o condenado, haja vista a inexistência de registro de ocorrência relacionada ao IMEI do referido aparelho (fl. 77). Por fim, apesar da natureza da sanção e do regime prisional ora estabelecido, o sentenciado foi solto no curso do processo, respondendo ao crime em apuração em liberdade. Sendo assim e não havendo notícia de outra causa impeditiva, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome do réu no rol dos culpados.". Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. O acusado e o Defensor Constituído, e, ainda, a Promotora de Justiça manifestaram interesse em recorrer, ficando desde já recebidos os recursos. Pela Magistrada foi determinado que se aguarde o prazo recursal, expedindo-se o necessário para execução da sentença. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste

ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente